**REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 196/2018**

CONSIDERANDO QUE:

a) o instituto de REVISÃO GERAL ANUAL se destina, sobretudo, à reavaliação das condições de vencimento e do poder aquisitivo dos servidores públicos, possibilitando recomposição nominal em razão da evolução dos preços de bens de consumo e serviço;

b) o art. 37, X, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preleciona o claro dever do Chefe do Poder Executivo de assegurar a REVISÃO GERAL ANUAL da remuneração dos servidores públicos, sempre em mesma data e ausente distinção de índices:

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*(...)*
>
> X – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices";

c) em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a Excelsa Suprema Corte, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 2.061-7/DF, julgou parcialmente procedente o pedido formulado de:

> "assentar a mora do Poder Executivo no encaminhamento do projeto previsto no inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, e determinar a ciência àquele a quem cabe a iniciativa do projeto, ou seja ao Chefe do Poder Executivo";

d) com a iminência de achatamento pecuniário incompatível com a relação jurídica de cunho administrativo, ante esta inércia do Poder Executivo, os servidores perceberão rendimentos os quais não possibilitam a manutenção de sua qualidade de vida, podendo, inclusive, haver redução de seu poder aquisitivo;

e) sobre a declarada inconstitucionalidade da omissão do Poder Executivo em assegurar o supramencionado direito, assevera o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello:

> “(...) se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveria caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos. Reversamente, descabe responsabilizá-lo se, não obstante atuação compatível com as possibilidades de um serviço normalmente organizado e eficiente, não lhe foi possível impedir o evento danoso gerado por força (humana ou material) alheia. (...) É corretíssima, portanto, a posição sempre e de há muitos lustros sustentada pelo Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, segundo quem a responsabilidade do Estado é objetiva no caso de comportamento danoso comissivo e subjetiva no caso de comportamento omissivo”;

f) este ato omissivo, sem a apresentação de quaisquer justificativas plausíveis, encontra tipicidade no art. 11, II, da Lei Federal nº 8.249/92 (Lei de Improbidade Administrativa):

> “Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:
>
> II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício,

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR**

**INDICA:**

ao Excelentíssimo Senhor Prefeito deste Município, Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, o cumprimento da obrigação constitucional positivada no art. 37, X, e o envio de Mensagem de projeto de Lei à Câmara Municipal de Salvador dispondo sobre reposição da perda salarial dos servidores públicos.

Sala da Comissão, 5 de setembro de 2018.

**Paulo Magalhães Júnior**
**Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final**

**Lorena Brandão**
**Vice-Presidente**

**Alfredo Mangueira** **Aladilce Souza**

**Alexandre Aleluia**

**J. Carlos Filho**

**Luiz Carlos Suíca**